



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

Resposta ao pedido de esclarecimentos nº 03 - Pregão nº 90006/2024

Questionamento (recebido via e-mail):

1 - Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora da fase de lances?

Sim! A planilha será solicitada através de envio de anexo, comunicado via chat, para a empresa vencedora da fase de lances e, no caso de desclassificação da proposta desta, das demais classificadas, uma de cada vez, caso necessário, na ordem informada pelo sistema.

2 - Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitada as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações?

Sim! A empresa não é obrigada a utilizar a planilha da administração, porém, a sua utilização trará celeridade ao processo auxiliando na análise. Pedimos que seja utilizada preferencialmente a planilha disponibilizada no link: [VIG Nova Licitao 90006-2024.xls](https://viga.ifs.edu.br/VIG_Nova_Licitao_90006-2024.xls) ([live.com](https://viga.ifs.edu.br)).

3 - Considerando o entendimento do Acórdão TCU 369/2012, de que o sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preponderante da empresa?

Atentar para a leitura do item 5.12.3. do Termo de Referência. A CCT deve ser da atividade preponderante da empresa, porém atentar que esta CCT, caso não seja utilizada a mesma presente no edital, deverá abranger o local de prestação dos serviços, ou seja, Porto Alegre/RS.

4 - Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo:

Sim!

a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada?

Atentar para a leitura do Termo de Referência, anexo I do Edital 90006/2024.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada?

Atentar para a leitura do Termo de Referência, anexo I do Edital 90006/2024.

c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada?

Atentar para a leitura do Termo de Referência, anexo I do Edital 90006/2024.

d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada?

Atentar para a leitura do Termo de Referência, anexo I do Edital 90006/2024.

5 - Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços? Ressaltamos que a resposta deste esclarecimento está relacionada tanto o caráter social de um futuro aproveitamento da mão de obra terceirizada quanto nos custos de investimentos para mobilização operacional e expertise da futura contratada na implantação do primeiro contrato terceirizado do serviço licitado.

Sim! A empresa que presta os serviços atualmente é a MATRIX SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA.

6 - Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

A licitante deverá atentar para a planilha de custos e formação de preços que conta com o adicional de periculosidade e não de insalubridade.

7 - Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

A licitante deverá atentar para a planilha de custos e formação de preços que conta com o adicional de periculosidade.

8 - A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado?

O lance deverá ser ofertado no sistema pelo valor unitário do item para 60 meses de contrato, ou seja, valor total do item para a vigência de 60 meses. O sistema organizará os itens e o modo de disputa será aberto, ou seja, o Licitante poderá visualizar o valor. O critério de julgamento será menor preço por grupo.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

9 - Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férias (exemplo: recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso?

O serviço objeto desta licitação será ininterrupto.

10 - Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço?

O serviço é ininterrupto, ou seja, não é afetado por recesso ou férias escolares.

11 - Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante a qual a empresa esteja vinculada?

Os salários devem seguir a convenção coletiva de trabalho que abrange a cidade de Porto Alegre - RS, onde o serviço será prestado. Atentar para a leitura do item 5.12.3..

12 - Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e data-base na elaboração proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a repactuação dos valores vinculados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente a promulgação de nova data-base?

Sim, a repactuação é devida e será providenciada pela Contratante sempre que houver alteração dos valores vinculados à Convenção Coletiva de Trabalho.

13 - Nosso entendimento está correto de que, balizados pelos princípios da legalidade e na garantia da ampla participação e competitividade das licitantes, os Atestados de Capacidade Técnica DEVERÃO se referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que demonstre capacidade operacional para execução dos serviços?

As normas editalícias sobre atestados de capacidade técnica estão presentes nos itens 8.30. a 8.38.4. do Termo de Referência.

14 - O orçamento da administração foi baseado na CCT de 2023 ou de 2024? Questionamos devido a repactuação, conforme Lei nº 14.133/2021 fixa que o termo inicial da contagem da periodicidade mínima para o reajuste é a data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, “em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos” (art. 92, § 3º). Questionamos qual ano CCT as licitantes deverão utilizar ?



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

A CCT utilizada é a SINDESP POA 2024/2025. Não deve-se confundir repactuação com reajuste. A repactuação é devida sempre que há alteração de valores prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Já o reajuste, será concedido somente para os insumos, se houver, e sempre respeitando o período da anualidade a partir da apresentação da proposta.

15 - O intervalo para repouso e alimentação deverá ser indenizado ou será usufruído? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar quais serão indenizados e quais serão usufruídos.

Será usufruído, conforme previsto na CCT da categoria.

16 - Solicitamos que seja garantido a publicidade e divulgação junto com o edital do ETP - Estudo Técnico Preliminar, caso não tenha sido feito junto do edital e seus anexos.

O ETP está divulgado juntamente com o Termo de Referência, anexo I do Edital 90006/2024 no seguinte link: [Edital 90006-2024 e Anexos assinado assinado.pdf \(ifrs.edu.br\)](#) .

17 - A administração possui LTCAT para as funções solicitadas em edital? Caso positivo, e não divulgado junto ao edital, favor disponibilizar. Caso negativo, o LTCAT deverá ser feito com custas da administração e a contratada poderá solicitar reequilíbrio caso tenha incidência de algum adicional?

ACÓRDÃO 1496/2023 - PLENÁRIO (Min. Jhonatan de Jesus)
"(...)

9.5. dar ciência ao Hospital Federal do Andaraí de que a inexistência dos laudos periciais acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, elementos imprescindíveis para a composição de edital de licitação com vistas à contratação de mão de obra, está em desacordo com precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdão 14539/2019-TCU-Primeira Câmara e 4.972/2011-TCU-

A Administração não possui laudo para a exigência do adicional de periculosidade previsto na planilha de custos, pois o serviço contempla atividades e funções, cujo adicional de periculosidade é previsto na Lei 12.740/12 e inciso II do artigo 193 da CLT, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria,

**CCT SINDESP RS
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

As empresas passaram a pagar aos seus empregados vigilantes, os assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) previsto pela Lei 12.740/12. Este mesmo adicional passou a ser



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

devido a partir de 1º de fevereiro de 2014 aos empregados das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança e vigilância que desempenham funções externas de supervisão e fiscalização destas mesmas empresas junto a vários clientes.

§ 1o. Reafirmam que o adicional de periculosidade passou a ser pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Ficou assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.02.2013.

(...)

§ 5o. O adicional de periculosidade previsto pela Lei 12.740 de 08/12/2012, e inciso II do artigo 193 da CTL, não é devido aos trabalhadores que executam as atividades de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Auxiliares de Segurança Privada, Porteiros, Vigias, Zeladores e similares.

Lei 12.74/2012 - alterou o artigo 193 da CLT.

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Equipe de Planejamento da Contratação

Portaria CPOA/IFRS nº 009, de 24 de janeiro de 2023